



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00182/2021 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSB)

Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia de Enfrentamento à Violência Política de Gênero a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, o dia de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, a ser celebrado no dia 12 de maio.

Art. 2º Por violência política de gênero entende-se a agressão física, psicológica e moral, patrimonial, simbólica ou sexual por uma pessoa, ou por um grupo de pessoas, com base no gênero, considerando o entrecruzamento com diversos marcadores sociais da diferença, como classe, raça, idade, deficiência, orientação sexual ou qualquer outra forma de opressão, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-las a tomar decisões contrárias à sua vontade, seja por meios virtuais, seja presencialmente.

Parágrafo Único. Inclui-se neste conceito as mulheres eleitas a cargos eletivos proporcionais ou majoritários, as candidatas aos cargos eletivos proporcionais ou majoritários, as ocupantes de cargos públicos, as dirigentes de conselhos de classe, integrantes de órgão de controle social como os conselhos, de empresas estatais e das entidades de representação política, ativistas dos movimentos sociais e militantes partidárias ou qualquer integrante de sua família.

Art. 3º - São consideradas formas de violência política de gênero nos termos dessa Lei:

I. Da violência física - abrange danos corpóreos que podem resultar em ameaça à vida ou à integridade física, como ameaças de morte, assassinato, tentativa de assassinato, espancamento, tortura, que podem ou não culminar no assassinato da mesma ou de integrantes de sua família.

II. Da violência psicológica e moral - A violência psicológica é entendida como qualquer atitude que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique o desenvolvimento ou que vise controlar das ações e decisões das mulheres, mediante ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, ridicularização, violação de sua intimidade, etc. A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

III. Da violência patrimonial e econômica - A violência econômica inclui qualquer ato de destruição de bens, objetos, documentos, instrumentos de trabalho e direitos, ou extorsão e retenção de valores e recursos econômicos. Já a violência econômica na política se dá pelo não cumprimento da legislação eleitoral e da recusa em direcionar às mulheres os recursos destinados para suas candidaturas, impondo diferentes dificuldades econômicas e privações com o objetivo de controlar as mulheres;

IV. Da violência simbólica - A violência simbólica na política é a que pode ser disseminada na mídia e nas redes sociais, por meio de fake news e desinformação. Nessa categoria, enquadram-se palavras, imagens e linguagens corporais usadas para inferiorizar as mulheres e ou integrantes de sua família. Compreende também estereótipos negativos que rotulam a mulher e questionam sua competência na política. São mais destinadas à opinião pública no nível da representação simbólica e coletiva;

V. Da violência sexual - A violência sexual é a violação da intimidade das mulheres, coagindo as candidatas das seguintes formas: incitação ao estupro, estupro, estupro corretivo, assédio sexual, lesbofobia (no âmbito afetivo das relações pessoais), registro e divulgação de fatos não autorizados relacionados à vida sexual e afetiva da mulher e integrantes de sua família, elaboração e divulgação de fotos íntimas ou montagens com conteúdo sexual ou pornográfico.

Art. 4º. Caberá ao poder público municipal por meio dos órgãos setoriais oficiais, ou secretarias produzir peças publicitárias (campanhas) que abordem o tema da Violência Política de Gênero com a finalidade de sensibilizar a população e combater a prática no município de São Paulo.

Art. 5º. Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei poderão ser obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo 16 de março de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 94

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).